



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.007837/2005-12
Recurso n° 505.828 Voluntário
Acórdão n° **3102-000.773 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria Imposto de Importação
Recorrente Maymo Comércio e Indústria Veterinária Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/02/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Em sede de processo administrativo, deve o órgão julgador apreciar as teses de defesa do administrado, acolhendo-as ou rejeitando-as, sob pena de incorrer em cerceamento dos direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso voluntário provido

Aguardando nova decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em **dar provimento ao recurso** para anular o processo desde o acórdão recorrido, inclusive, para que outro seja lavrado enfrentando as alegações do sujeito passivo.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes Maya Gomes e Nanci Gama.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 15/08/2005 em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência do Imposto de Importação acrescido de juros de mora, multa proporcional, multa do controle administrativo, multa proporcional ao valor aduaneiro e multa regulamentar.

Por bem tratar os fatos e o direito concernente à lide, adoto parte do relatório proferido pela DRJ:

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, por meio das Declarações de Importação relacionadas no corpo do auto de infração, os seguintes produtos com a correspondente classificação fiscal:

- BAMBER 80 (Flavorosfolipol)— NCM 3003.90.99 ou 2941.90.99.

- MAYPRACINA PREMIX (Apramixina) — NCM 3003.90.99 ou 2941.90.49

- ROBENIN 60 (Robenidina)—NCM 2928.00.90 ou 2933.59.59.

- MONGAIN 20 (Monesinas Sádica) — NCM 2941.90.71 ou 3003.29.99.

- SALINO 120 (Salinomicina) —NCM 2309.90.90 ou 2941.90.79.

Em ato de revisão aduaneira foi apurado que as SOLUÇÕES DE CONSULTA DIANA/SRRF/8ºRF Nos. 14, 15, 16, 17 e 18 de 13 de abril de 2005, a classificação fiscal correta para os produtos assinalados é no código NCM 2309.90.90, para qual é aplicada as seguintes alíquotas do Imposto de Importação:

- 11% para o ano de 2000;

-
- 10,5% para o ano de 2001;
 - 9,5% para os anos 2002 e 2003;
 - 8% partir de 2004;
 - A alíquota de 0% (nihil) para o Imposto sobre Produtos Industrializados;

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 26/08/2005 (fls. 2-frente), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 27/09/2005, de fls. 83 à 120, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou, resumidamente que:

- *A fiscalização não aplicou corretamente os ditames do artigo 142 do Código Tributário Nacional, ao atribuir três classificações diferentes, com as respectivas multas, para a Declaração de Importação nº 04/0804851-9, de 13/08/2004, sendo que há apenas uma adição, com um único produto MONGAIN, o que implica em anulação do auto de infração;*

- *A Superintendência da 8ª Região Fiscal ao responder as Soluções de Consulta propostas pela própria impugnante, utilizou-se exclusivamente das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, em detrimento das Regras Gerais do Sistema Harmonizado;*

Para tanto, especificará suas razões produto a produto:

- *ROBENIN 60 (Robenidina): Produto veterinário do tipo microgranulado, com função principal de antibiótico para inibir protozoário. Ministrado via oral, misturado na ração. O veículo (sepiolita mineral, casca de avelã e óleo vegetal) serve apenas para que o princípio ativo, rebenidina, não sublime. Portanto, um modo de adicionamento usual e indispensável, por razões de segurança ou transporte.*

Código NCM adotado pelo impugnante: 2925.20.29, uma vez que o produto é derivado da guanidina, um princípio ativo de constituição química definida, em razão do princípio ativo que age como antibiótico. Aplicação da

Regra No. 1 e 3 a) das Regra Gerais do Sistema Harmonizado. Assim o código NCM eleito pela fiscalização se mostra inadequado, pois só serão ali classificados produtos destinados à alimentação;

- *MAYPRACINA PREMIX (Apramixina) Produto veterinário apresentado em pó, com função principal de antibiótico para inibir diarreia. É obtida através de fermentação de micro organismo Sreptomyces. O veículo (sepiolita mineral, casca de avelã e óleo vegetal) serve apenas para que o princípio ativo, apramicina, não sublime. Portanto, um modo de adicionamento usual e indispensável, por razões de segurança ou transporte.*

Código NCM adotado pelo impugnante: 2941.90.49, uma vez que o produto ativo apramicina, um princípio ativo de constituição química definida, age para impedir o crescimento de bactérias no intestino dos animais, agindo assim como antibiótico. O texto do código NCM 2941.90.49 é o mais adequado para a classificação fiscal. O código NCM eleito pela fiscalização se mostra inadequado, pois só serão ali classificados produtos destinados à alimentação;

- *MONESINA SODICA Produto veterinário do tipo microgranulado, com função principal de antibiótico para inibir protozoário. Ministrado via oral, misturado na ração. O veículo (sepiolita mineral, casca de avelã e óleo vegetal) serve apenas para que o princípio ativo, monesina sádica, não sublime. Portanto, um modo de adicionamento usual e indispensável, por razões de segurança ou transporte.*

Código NCM adotado pelo impugnante: 2941.90.71, uma vez que o produto é derivado do "Mongain 20", um princípio ativo de constituição química definida, que age como antibiótico, que visa prevenir aves e animais ruminantes de uma doença chamada de coccidose. O código NCM eleito pela fiscalização se mostra inadequado, pois só serão ali classificados produtos destinados à alimentação;

- *BAMBER 80 (Flavofosfolipol): Produto veterinário do tipo pó cor marrom, com função principal de antibiótico para inibir o crescimento de bactérias no intestino. Ministrado via oral, misturado na ração. O veículo (resíduo da própria fermentação, celulose e óleo vegetal) serve apenas para que o princípio ativo, flavofosfolipol, não sublime. Portanto, um modo de adicionamento usual e indispensável, por razões de segurança ou transporte.*

Código NCM adotado pelo impugnante: 2941.90.49, em razão do componente ativo do produto Flavofosfolipol ser um princípio ativo de constituição química definida, de um aminoglicideo. Aplicação da Regra No. 1 e 3 a) das Regra Gerais do Sistema Harmonizado. Assim o código NCM eleito pela fiscalização se mostra inadequado, pois só serão ali classificados produtos destinados à alimentação, sendo adequada sua classificação fiscal no capítulo 29.

- *SALINO 120 (Salinomicina): Produto veterinário do tipo pó cor marrom, com função principal "de antibiótico para inibiras protozoários do gênero Elimeria. Ministrado via oral, misturado na ração. O veículo(resíduo da própria fermentação, farelo de trigo e óleo vegetal) serve apenas para que o princípio ativo, flavofosfolipol, não sublime. Portanto, um modo de adicionamento usual e indispensável, por razões de segurança ou transporte.*

Código NCM adotado pelo impugnante: 2941.90.79, em razão do componente ativo do produto Salinomicina ser um princípio ativo de constituição química definida, que age como antibiótico, que visa prevenir aves e animais ruminantes de uma doença chamada de coccidose. O código NCM eleito pela fiscalização se mostra inadequado, pois só serão ali classificados produtos destinados à alimentação.

- *Os produtos importados não se destinam a fabricação de ração animal, mas à mistura aos alimentos já preparados com a única e específica função antibiótica, não importando a denominação utilizada pelo Ministério da Agricultura;*

- *Indica um rol de quesitos para perícia de cada produto;*

- *Incabível a multa do controle administrativo, reportando-se a jurisprudência administrativa;*

- *Pugna a improcedência do Auto de Infração.*

Remetidos os autos à apreciação da DRJ, o lançamento foi julgado procedente, por meio de acórdão assim ementado (fl. 200):

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 18/04/2002

Efetuada pela fiscalização a desclassificação das mercadorias dos códigos NCM declarados, para o código 2309.9090.

O enquadramento tarifário eleito para a correta classificação tarifária das mercadorias em tela, foi baseada em respostas da DIVISÃO DE NOMENCLATURA, CLASSIFICAÇÃO E ORIGEM DE MERCADORIAS

As SOLUÇÕES DE CONSULTA DIANA/SARE/88RP analisaram a composição química de cada produto revelando que se tratam de preparações, não sendo assim produtos de constituição química definida e isolada.

Lançamento Procedente

Contra a decisão da DRJ o Contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual argumentou que:

- a) O lançamento deve ser revisto com base no Princípio da Verdade Material, pois os produtos importados não se destinariam a fabricação de ração animal, mas à mistura aos alimentos já preparados com a única e específica função antibiótica;
- b) Não se aplicaria o efeito vinculante da consulta fiscal aos contribuintes, mas apenas à Administração. Assim, o consultante não ficaria obrigado a observá-la a resposta de consulta fiscal, por entender que a decisão dada lesa ou ameaça o seu direito.

Não se aplicaria a multa por controle administrativo das importações de 30% sobre o valor das mercadorias.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

O recurso voluntário preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

- Nulidade por cerceamento de defesa.

Verifico que a DRJ não examinou os argumentos de defesa expostos pelo Contribuinte em sua impugnação.

Com efeito, o acórdão *a quo* reiterou os argumentos da solução de consulta asseverando a necessidade do contribuinte observar os seus termos, sob pena de ter de arcar com eventuais multas.

O seguinte trecho do v. acórdão recorrido, à fl. 210-211, bem ilustra a questão:

A resposta ofertada à consulta, contém uma interpretação autorizada que garante a segurança jurídica do consultante, que o põe a salvo de eventuais divergências interpretativas da legislação.

Buscando essa interpretação autorizada, o impugnante ingressou com as SOLUÇÕES DE CONSULTA junto à DIANA/SARE/ME A resposta obtida contraria as pretensões da consulente. As SOLUÇÕES DE CONSULTA DIANA/SARE/8'AF Nos. 14, 15, 16, 17 e 18 analisaram a composição química de cada produto revelando que se tratam de preparações, não sendo assim produtos de constituição química definida e isolada.

Os produtos se destinam a serem adicionados na ração de animais como aditivo de promotor de crescimento. Com base nas Regras No. 1 e 6, das Regra Gerais do Sistema Harmonizado as SOLUÇÕES DE CONSULTA DIANA/SARE/M.E Nos. 14, 15, 16, 17 e 18 elegeram como adequada a classificação fiscal no código NCM 2309.90.90.

Em sede de processo administrativo, deve o órgão julgador apreciar as teses de defesa do administrado, acolhendo-as ou rejeitando-as, sob pena de incorrer em cerceamento dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, direitos esses constitucionalmente garantidos.

Ressalte-se, por oportuno, que no procedimento de solução de consulta o contribuinte não tem a oportunidade de se manifestar. Assim, caso o resultado da solução de consulta seja desfavorável ao Contribuinte, ele somente pode exercer seu direito ao contraditório na instrução de posterior processo administrativo fiscal.

Assim, ao deixar de analisar a defesa do administrado, a Administração Pública emana decisão inválida, que deve ser anulada. Novo acórdão deve ser proferido, com o devido exame da impugnação do contribuinte, ora recorrente.

Uma vez acolhida a preliminar de nulidade, restam prejudicados os demais temas do recurso voluntário.

- Conclusão

Processo nº 10314.007837/2005-12
Acórdão n.º **3102-000.773**

S3-C1T2

Fl. 8

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso voluntário** para anular o processo desde o acórdão recorrido, inclusive, para que outro seja lavrado enfrentando as alegações do sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2010.

Relatora Beatriz Veríssimo de Sena